



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13951.000139/96-81
Recurso nº : RD/203-104707
Matéria : PIS.
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERE LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES —
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.760

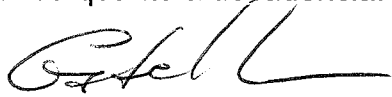
PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN

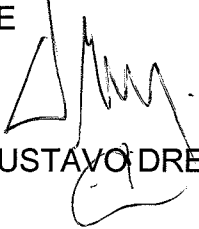
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a eficácia da MP 1.212/95. Precedentes do STJ e CSRF

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERE LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência relativa aos períodos de apuração até julho de 1991 e reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS até a eficácia da MP nº 1.212/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Dalton César Cordeiro de Miranda quanto à decadência.

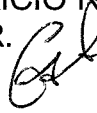

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Processo nº : 13951.000139/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.760

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Couto', is written over the text of the paragraph.

Processo nº : 13951.000139/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.760

Recurso nº : RD/203-104707
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERE LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte contra decisão prolatada no acórdão de fls. 297, cuja ementa, na parte que interessa ao recurso, leio em sessão.

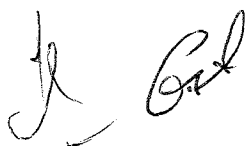
O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada, quer pela existência do fenômeno da decadência, em vista dos termos dos artigos 150 e 173 da Lei Complementar nº 5.172/66, o CTN, quer pela semestralidade, de acordo com o que estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Em suas contra-razões, a Fazenda Pública confronta os argumentos da recorrente somente na parte que pertine à decadência, alegando que esta ocorre somente após decorrido o prazo de 10 anos, conforme determina o artigo 45, I, da Lei nº 8.212/91, aplicável *in casu* em virtude do que determina o artigo 150, § 4º do CTN.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13951.000139/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.760

VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS e à questão da semestralidade.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

No presente processo, os indicativos são de que não houve qualquer espécie de pagamento. Mesmo nesta vertente, persisto no entendimento de que a regra aplicável é a do artigo 150, § 4º do CTN, tendo em vista a natureza do tributo, sendo irrelevante ter havido ou não recolhimento na rubrica.

Considerando que o auto de infração teve a ciência do contribuinte em 09 de agosto de 1996, estão decaídos os períodos de apuração anteriores a julho de 1991, inclusive.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea "d" e 23, seus incisos e parágrafos.

Ultrapassada esta questão, passo à questão da semestralidade, a qual não comporta maiores discussões, a luz do entendimento já pacificado por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Como tenho referido em meus votos, proferidos na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, meu entendimento está fulcrado nas razões expendidas pelo eminente Conselheiro Jorge Freire, muito porque, na espécie, vinha, *pari passu*, partilhando do mesmo entendimento do ilustre Conselheiro. Inicialmente no sentido de entender ser o fenômeno jurídico do parágrafo único do artigo 6º da LC 07/70 prazo de pagamento e, posteriormente, ser o momento do nascimento da obrigação tributária.

Mantendo o diapasão, peço vênias aos meus pares, para reproduzir o voto alentado, proferido no recurso nº 112.172, acórdão nº 201-73.954:

“No que pertine a questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior aquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em ultima ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS.BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior”(art. 2º).

4 – Recurso especial parcialmente provido.”

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91,

Processo nº : 13951.000139/96-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.760

8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não na própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal."

Nos termos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2004

ROGERIO GUSTAVO DREYER